

PARECER JURÍDICO N.º 3 / CCDR LVT / 2018

Validade

• Válido

JURISTA

Conceição Nabais

ASSUNTO

RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

Admissibilidade de constituição e consolidação da mobilidade intercarreiras ou intercategorias de carreiras não revistas para carreiras de regime geral e vice-versa. Posicionamento remuneratório.

Aplicação do regime das valorizações remuneratórias estabelecido no art.º 18.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para 2018

PARECER

No âmbito da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, quando haja conveniência para o interesse público, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços o imponham, os trabalhadores podem ser sujeitos a mobilidade, cuja regulamentação obedece ao disposto nos artigos 92.º a 100.º e 153.º.

A mobilidade, nas várias modalidades, é da iniciativa da Administração e traduz-se numa medida de gestão de recursos humanos, com vista à otimização desses mesmos recursos, podendo operar por acordo entre os órgãos ou serviços de origem e de destino, mediante a aceitação ou dispensa de aceitação do trabalhador.

À semelhança do que se verifica no recrutamento de trabalhadores para ocupação de postos de trabalho no mapa de pessoal, mediante o procedimento concursal de seleção, onde se exige aos candidatos a titularidade das habilitações literárias e profissionais necessárias ao ingresso nas respetivas carreiras, no mecanismo de mobilidade intercarreiras e intercategorias, o legislador exige, do mesmo modo, que o trabalhador seja titular das habilitações literárias e profissionais necessárias ao exercício de funções na nova carreira/categoria (cfr. art.º 93.º da LTFP).

Quanto à situação objeto da consulta observa-se que, não obstante o legislador não prever expressamente a mobilidade intercarreiras de carreiras não revistas (fiscal municipal) para carreiras de regime geral (assistente técnico), desde que reunidos os requisitos habilitacionais e profissionais necessários ao ingresso na nova carreira, é admissível a mobilidade intercarreiras ou intercategorias de carreiras não revistas e de carreiras subsistentes para as carreiras de regime geral e inversamente também.

Este entendimento decorre de pronúncia da Direção Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) em resposta à Direção Geral das Autarquias Locais (DGAL), que, em virtude de se tratar de matéria transversal à Administração Central e à Administração Local, foi decidido em sede da Reunião de Coordenação Jurídica inter CCDR's e DGAL, realizada a 10 de maio de 2017, consultar aquela entidade sobre a matéria.

A remuneração, em caso de mobilidade, obedece às regras constantes no art.º 153.º da LTFP, onde se dispõe: *1 - O trabalhador em mobilidade na categoria, em órgão ou serviço diferente ou cuja situação jurídico-funcional de origem seja a de colocado em situação de requalificação, pode ser remunerado pela posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que se encontre posicionado na categoria ou, em caso de inexistência desta, pelo nível remuneratório que suceda ao correspondente à sua posição na tabela remuneratória única. 2 - O trabalhador em mobilidade intercarreiras ou categorias nunca pode auferir uma remuneração inferior à que corresponde à categoria de que é titular. 3 - No caso referido no número anterior, quando a primeira posição remuneratória da*

PARECER JURÍDICO N.º 3 / CCDR LVT / 2018

categoria correspondente à função que o trabalhador vai exercer for superior ao nível remuneratório da primeira posição daquela de que é titular, a remuneração do trabalhador é acrescida para o nível remuneratório superior mais próximo daquele que corresponde ao seu posicionamento na categoria de que é titular. 4 - Não se verificando a hipótese prevista no número anterior, pode o trabalhador ser remunerado nos termos do n.º 1. 5 - Exceto em caso de acordo em sentido diferente entre os órgãos ou serviços, o trabalhador em mobilidade interna é remunerado pelo órgão ou serviço de destino."

Na mobilidade intercarreiras o trabalhador nunca pode auferir remuneração inferior à da categoria de que é titular. Por outro lado, a regra do n.º 3 sobre a relação remuneratória entre a 1.ª posição da carreira de destino (assistente técnico) e a 1.ª posição da carreira de origem (fiscal municipal), não se verifica, dado que a remuneração da 1.ª posição das duas carreiras é a mesma, podendo assim aplicar-se o referido no n.º 4, ou seja, o trabalhador em mobilidade intercarreiras pode ser remunerado pela posição ou nível seguinte àquele em que se encontre.

Ressalva-se aqui que, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do art.º 20.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, sobre a prorrogação dos efeitos das proibições de melhorias remuneratórias, mantendo-se, em 2018, algumas das regras previstas no art.º 38.º da Lei do Orçamento de Estado para 2015, designadamente, a da proibição do pagamento de remuneração diferente da auferida na categoria de origem nos casos de mobilidade na categoria, a situação de que nos ocupamos (mobilidade intercarreiras) não está abrangida por esta proibição, conforme estabelece o n.º 3 daquele art.º 38.º.

Ao abrigo da sub. ii) da al. b) do n.º 1 do art.º 41.º da LTFP, as carreiras não revistas regem-se pelas disposições normativas aplicáveis em 31 de dezembro de 2008, aplicando-se, contudo, as normas relativas à alteração do posicionamento remuneratório, prémios de desempenho e as normas transitórias constantes do artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, norma mantida em vigor pela alínea c) do n.º 1 do artigo 42.º da LTFP.

Por sua vez, em obediência ao disposto no art.º 5.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, a integração na Tabela Remuneratória Única (TRU) das carreiras não revistas, faz-se no nível remuneratório correspondente ao exato montante pecuniário fixado para a posição remuneratória da categoria em que os trabalhadores se encontram inseridos e em caso de falta de identidade, os trabalhadores são integrados no nível remuneratório, automaticamente criado, cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário fixado para a posição remuneratória da categoria em que se encontram inseridos.

Posto isto, o fiscal municipal principal integrado no escalão 1, índice 238, por aplicação das regras de transição para a TRU, foi posicionado entre a 2.ª e 3.ª posição remuneratória e entre os níveis 7 e 8, com a remuneração de €817,01 e no âmbito da mobilidade para a carreira/categoria de assistente técnico, foi posicionado na 3.ª posição remuneratória, nível 8, com a remuneração de €837,60.

Aquando da mobilidade intercarreiras de fiscal municipal para assistente técnico, em 01-04-2017, verificou-se uma melhoria remuneratória que, como atrás referimos, o legislador admite.

Por aplicação das regras do art.º 18.º da Lei 114/2017, de 29 de dezembro, somando o trabalhador, nas suas avaliações de desempenho, os pontos necessários à alteração obrigatória de posicionamento remuneratório na sua carreira de origem (fiscal municipal), transita, com efeitos a 01-01-2018 para o 2.º escalão, índice 249, ficando colocado entre a 3.ª e 4.ª posição remuneratória e entre o 8.º e 9.º nível, a que corresponde a remuneração de €854,77.

Esta alteração remuneratória tem reflexos na carreira de destino (assistente técnico), donde com efeitos a 01-01-2018, o trabalhador passa a auferir a remuneração de €854,77, cujo montante, em obediência ao estabelecido nos n.ºs 7 e 8 do art.º 18.º da LOE para

PARECER JURÍDICO N.º 3 / CCDR LVT / 2018

2018, tem que ser pago de forma faseada.

Por fim, caso venha a ocorrer a consolidação da mobilidade intercarreiras na carreira/categoria de assistente técnico, em 2018, o valor da remuneração a ter em consideração é aquele que na altura da consolidação resultar do faseamento.

CONCLUSÕES

1. Conforme entendimento da DGAEP, não obstante o regime da mobilidade intercarreiras ou intercategorias não estabelecer esta figura entre carreiras não revistas e carreiras subsistentes para carreiras de regime geral e vice-versa, tal é admissível.
2. Na mobilidade intercarreiras, o trabalhador nunca pode auferir remuneração inferior à da categoria de que é titular, podendo, por aplicação das regras conjugadas referidas nos n.ºs 1 e 4 do art.º 153.º da LTFP, vir a ser remunerado pela posição ou nível seguinte aquele em que se encontre.
3. Na situação de mobilidade intercarreiras da carreira de fiscal municipal para a carreira de assistente técnico, estando o trabalhador abrangido pela alteração obrigatória de posicionamento remuneratório na sua carreira de origem (fiscal municipal), altera, com efeitos a 01-01-2018, para o 2.º escalão, índice 249, ficando colocado entre a 3.ª e 4.ª posição remuneratória e entre o 8.º e 9.º nível, a que corresponde a remuneração de €854,77.
4. Esta alteração remuneratória tem reflexos na carreira de destino (assistente técnico), donde com efeitos a 01-01-2018, o trabalhador passa a auferir a remuneração de €854,77, cujo montante tem que ser pago de forma faseada.
5. Ocorrendo a consolidação da mobilidade intercarreiras na carreira/categoria de assistente técnico ao longo de 2018, o valor da remuneração a considerar é aquele que na altura da consolidação resultar do faseamento.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 35/2014, de 20 de junho – LTFP
- Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro
- Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro – Orçamento de Estado para 2018